

TC 003.850/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Regional do Paraná – Senac/PR.

Responsáveis: Abrão José Melhem, CPF n. 079.161.679-72; Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, CPF n. 126.828.539-00, ex-Presidentes; Cláudio Roberto Barancelli, CPF n. 126.250.199-72, e Érico Mórbi, CPF n. 008.648.469-91, ex-Diretores Regionais; e Sérgio Luiz Werneck Mazza, CPF n. 491.478.899-34, ex-empregado.

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada por força do Acórdão 80/2011 – TCU – Plenário (peça 6), com o objetivo de apurar as responsabilidades pelos débitos relativos a pagamentos de salários, sem a respectiva contraprestação de serviços, efetuados pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Paraná – Senac/PR ao Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, admitido no cargo de assistente administrativo, cujo contrato teve vigência no período de 2/1/1995 a 17/03/1999.

2. Apreciando o feito, Acórdão 7.597 – TCU – 2ª Câmara, sessão de 16/10/2012, este Tribunal decidiu (peça 55):

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Abrão José Melhem, Cláudio Roberto Barancelli, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, Érico Mórbi e Sérgio Luiz Werneck Mazza, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar, com fundamento nos arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, o Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, solidariamente com os responsáveis abaixo indicados, ao pagamento das importâncias adiante discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida à Administração Regional no Paraná do Serviço Nacional do Comércio – Senac/PR, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.1. Srs. Abrão José Melhem e Cláudio Roberto Barancelli:

Valor original (R\$)	Data
578,00	31/1/1995
578,00	28/2/1995
635,80	31/3/1995
635,80	30/4/1995
635,80	31/5/1995
635,80	30/6/1995
657,00	31/7/1995
677,00	31/8/1995
677,00	30/9/1995

9.2.2. Srs. Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Érico Mórbi:

Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data
677,00	31/10/1995	1.296,01	31/12/1996
1.147,08	30/11/1995	949,40	31/1/1997
1.149,00	31/12/1995	1.052,80	28/2/1997
754,00	31/1/1996	846,00	31/3/1997
754,00	28/2/1996	846,00	30/4/1997
754,00	31/3/1996	1.016,00	31/5/1997
754,00	30/4/1996	1.016,00	30/6/1997
792,00	31/5/1996	1.016,00	31/7/1997
792,00	30/6/1996	1.016,00	31/8/1997
1.188,00	31/7/1996	1.016,00	30/9/1997
1.056,00	31/8/1996	1.525,00	31/10/1997
792,00	30/9/1996	1.067,00	30/11/1997
792,00	31/10/1996		
846,00	30/11/1996		

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea a, do RI/TCU), seu recolhimento ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Sr. Abrão José Melhem, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.2. Sr. Cláudio Roberto Barancelli, R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

9.3.3. Sr. Sérgio Luiz Werneck Mazza, R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Paraná, nos termos do art. 16, §3º, da Lei n. 8.443/1992.

3. Efetuadas as devidas notificações do *decisum*, os responsáveis Érico Mórbi, Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg e Sérgio Luiz Werneck Mazza ingressaram, respectivamente, com as peças 77, 82 e 83 (intituladas embargos de declaração), insurgindo-se contra os termos do sobredito acórdão.

Ante essas informações, bem como as orientações dos artigos 47 e 48, §3º, II, da Resolução-TCU 191/2006, c/c art. 3º, I, da Portaria-SECEX/PR 15, de 19/8/2011 (delegação de competência à Assessoria), encaminhe-se o processo ao gabinete do relator para apreciação dos embargos.



SECEX/PR, 19/11/2012.

(Assinado Eletronicamente)
CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA
Assessor